

## Considerações sobre a alienação parental e a influência da pandemia da covid-19 na guarda filial

### Considerations on parental alienation and the influence of the covid-19 pandemic on the branch guard

Maria Flávia Nunes Mesquita Araújo Costa<sup>1</sup>

v. 8/ n. 5 (2020)  
Novembro

Aceito para publicação em  
05/09/2020.

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- PUC Minas- Campus Serro. E-mail: mariaflavianunes@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

#### Resumo

O presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, pretende considerar a Síndrome da Alienação Parental, procurando demonstrar os impactos negativos causados na vida dos entes familiares que convivem com tal síndrome, objetivando findar com essa realidade. Busca-se analisar guarda compartilhada juntamente com a alienação parental, apresentando, também, situações em que a guarda compartilhada é mais eficaz diante dos dilemas oriundos da alienação parental. No momento da atual Pandemia da covid-19, a questão do compartilhamento é um desafio para as famílias, já que se deve respeitar o isolamento social. Destaca-se, como resultados parciais, a evidência da necessidade de transformar a realidade das famílias que sofrem com as conseqüências da Alienação Parental, considerando os direitos fundamentais à convivência familiar, assim como os Princípios do Afeto nas famílias, Melhor Interesse da Criança e Adolescente e Dignidade Humana, em consonância com a influência do Processo de Constitucionalização do Direito Civil no Direito das Famílias. Diante do contexto pandêmico, devem-se ponderar os mencionados princípios com o direito fundamental à saúde, respeitando a integridade familiar.

*Palavras-chave:* família, dignidade humana, afeto.

#### Abstract

This article, through bibliographic research, intends to consider the Parental Alienation Syndrome, seeking to demonstrate the negative impacts caused on the lives of family members who live with this syndrome, aiming to end this reality. It seeks to analyze shared custody together with parental alienation, also presenting situations in which shared custody is more effective in the face of dilemmas arising from parental alienation. At the time of the current covid-19 Pandemic, the issue of sharing is a challenge for families, as social isolation must be respected. It stands out, as partial results, the evidence of the need to transform the reality of families that suffer from the consequences of Parental Alienation, considering the fundamental rights to family life, as well as the Principles of Affection in families, Best Interest of Children and Adolescents and Human Dignity, in line with the influence of the Civil Law Constitutionalization Process on Family Law. In view of the pandemic context, the aforementioned principles must be considered with the fundamental right to health, respecting family integrity.

*Keywords:* family, human dignity, affection.

## 1. Introdução

Pode-se dizer que o intervencionismo estatal foi capaz, em determinado momento histórico, de instituir o casamento como regra de conduta de uma sociedade conservadora em que o núcleo familiar estava pautado em um perfil hierarquizado e patriarcalista. Todavia, com as transformações sociais impulsionadas, principalmente, pela Revolução Industrial, a estrutura familiar se alterou, possibilitando que a mulher desempenhasse funções no mercado de trabalho, o que findou com a ideia do caráter reprodutivo e produtivo do matrimônio, colocando em tela a importância do afeto nas famílias.

Observa-se, conforme o exposto, a importância do afeto no Direito das Famílias como elemento propulsor da relação familiar. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 intensificou este entendimento na esfera jurídica, demonstrando que o Princípio do Afeto deve se sobrepor aos aspectos patrimoniais. A afetividade nas entidades familiares leva em conta o crescimento pessoal dos seus membros, satisfação dos interesses comuns, estando ligada ao Princípio da Dignidade Humana.

A tutela jurisdicional do afeto nas famílias, levando em conta o Princípio da Dignidade Humana, é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, em consonância com a questão da Constitucionalização do Direito Civil. No caso do Direito das Famílias, são imprescindíveis os preceitos da Constituição que impõem a igualdade entre homem e mulher, bem como entre cônjuges e companheiros. Ademais, o Princípio da Dignidade Humana pode ser concebido como estruturante dos demais princípios, assegurando o pleno desenvolvimento dos entes familiares.

Desse modo, baseado em pesquisa bibliográfica, o presente artigo pretende analisar questões intrínsecas do âmbito do Direito das Famílias, pontuando considerações sobre a Síndrome da Alienação Parental nas famílias, como também a questão da guarda compartilhada em tempos de Pandemia da Covid-19, reconhecendo a importância do Princípio do Afeto nas famílias, bem como a garantia dos direitos fundamentais e do Princípio da Dignidade Humana.

A pesquisa sobre o objeto de estudo mencionado é relevante, na medida em que pretende considerar a realidade de inúmeras famílias brasileiras que convivem com a Síndrome da Alienação Parental, sobretudo, quando se trata de guarda compartilhada, principalmente, no atual momento da Pandemia da Covid-19 em que a incerteza e o medo permeiam a vida social. Ademais, a partir de levantamentos de dados sobre o assunto em questão, pode-se ampliar a investigação do tema, considerando pesquisas já realizadas que contribuem para o aperfeiçoamento de visões científicas do objeto de estudo em análise.

## **2. Metodologia**

O presente artigo científico baseia-se em pesquisa bibliográfica, buscando, a partir de levantamentos de dados bibliográficos sobre questões intrínsecas do contexto do Direito das Famílias, fazer considerações relevantes sobre a Síndrome da Alienação Parental e a influencia da pandemia da covid-19 na guarda filial, mais precisamente, no modelo de guarda compartilhada.

## **3. Resultados e Discussão**

### **3.1 A alienação parental nas famílias**

Antes de se fazer uma tratativa que relaciona a alienação parental com a modalidade de guarda compartilhada, é mister analisar, separadamente cada um dos tópicos, a fim de que a reflexão seja orientada de forma eficaz.

A alienação parental não é um processo novo no âmbito do Direito das Famílias, e também, pode ter diferenciados nomes, como Síndrome de Alienação Parental; e/ou Implantação de Falsas Memórias. Destaca-se que o responsável por nomear a prática supramencionada foi Richard Gardner, em 1985, todavia, apenas mais recentemente é que a alienação parental se tornou objeto de estudos concretos e precisos. Mas o que vem a ser a Síndrome de Alienação Parental? Pode-se dizer que essa síndrome vem sendo denunciada de forma recorrente. Dias (2008) apresenta a origem da alienação parental:

Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores<sup>1</sup>, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.

Vale ressaltar que a Síndrome de Alienação Parental ocorre sempre que um dos genitores manipula seu (s) filho(s) contra o outro ente familiar, disseminando concepções falsas e errôneas sobre o ente, desqualificando sua imagem, o que acaba por causar verdadeiros conflitos no seio familiar. No que se refere ao tema em dissertação, conforme as lições de Pereira (2017) destaca-se que:

---

<sup>1</sup>A expressão genitor, na visão de Pereira (2017), não é adequada, tendo em vista que [...] “ela exclui outras categorias de pais, como os adotivos e outras parentalidades socioafetiva.” Apesar disso, como o Código Civil, outras legislações brasileiras referentes ao assunto tratado nesse artigo, bem como grande parte da doutrina utilizam a palavra genitor, tal expressão será utilizada ao longo da presente análise.

Um dos pais, consciente ou inconscientemente, aliena, isto é, retira da vida do filho o outro pai/mãe, em um plano “diabólico”, na maioria das vezes sutil. Lentamente vai desconstruindo a imago paterna ou materna, até que o filho não quer mais conviver com o pai/mãe alienado.

Como consequência dessa prática, a criança se torna um mero objeto dentre os problemas do casal ou dos companheiros. Tal realidade pode ser analisada dentro da própria residência, quando os genitores ainda convivem dentro do mesmo ambiente familiar, ou quando já existe a dissolução do matrimônio ou da união estável, casos em que o(s) filho(s) passa(m) a visitar esporadicamente o ente familiar ou vice-versa. Nestas situações deve-se ter um cuidado, a fim de que não haja impactos negativos nas relações familiares.

“Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do **poder familiar** em nada é afetado. [...]” (DIAS, 2015, p. 521, grifo no original).

É interessante notar que o genitor alienante “usa” a criança como uma arma para atingir seu antigo consorte ou companheiro, nos casos em que há a dissolução do matrimônio ou da união estável. Observa-se que, na maioria das vezes, é a mãe que detêm a guarda dos filhos, tornando-se, em muitos casos, as principais propulsoras da Síndrome de Alienação Parental. “[...] a alienação parental é perpetrada, na maioria das vezes, pelas mães, [...]” (JUNIOR, 2014).

Ressalta-se que o genitor alienante, aquele que é responsável por gerar a Síndrome de Alienação Parental, age de maneira manipuladora, quer seja pelo motivo de utilizar o filho como um aliado na disputa entre as corriqueiras brigas de ex-companheiros ou ex-cônjuges, quer seja pelo fato de sentir-se dono de seu filho, exercendo total controle sobre sua vida. Nesse diapasão, Chaves (2008) dispõe que:

Mostra-se extremamente importante frisar que o genitor patológico, que afasta o filho do outro, em fato não é uma *pessoa má*, mas sim uma pessoa doente, que exagera na proteção ao filho na certeza de que age com a melhor das intenções e com o melhor dos objetivos. O genitor alienador é um produto de um sistema ilusório, onde todo seu ser se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor, pois para ele, ter o controle total de seus filhos é uma questão de vida ou de morte, uma vez que não reconhece seus filhos como seres humanos independentes (separados de si).

No que se refere às atitudes dos filhos diante do ente afastado do convívio familiar devido à alienação parental, pode-se dizer que na maioria dos casos, a criança ou o adolescente acaba sequer não percebendo a instalação da manipulação por parte do ente alienante, alimentando a crença falsa e errônea de que o outro ente é o verdadeiro culpado pelos conflitos e pela falta de afeto no âmbito familiar. Nessa linha de pensamento, Chaves (2008) mostra que:

Quando a síndrome se instala, a própria criança dá sua contribuição no processo de desmoralização do genitor alienado. Frequentemente as vítimas deste processo sequer se apercebem do que ocorreu, visto estarem absolutamente convictas de que o outro genitor não lhes tinha carinho, afeto, bem como por terem internalizado as ideias passadas pelo alienador.

Outra questão importante a ser compreendida, no que se refere à alienação parental, são os comportamentos típicos do alienador. Nas palavras de Chaves (2008):

São comportamentos clássicos do genitor alienador: a recusa em passar as chamadas telefônicas para os filhos; organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deveria estar exercendo o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge/companheiro para os filhos como sendo *sua nova mãe/seu novo pai*; interceptar as cartas e pacotes mandados aos filhos; recusar ao outro informações sobre as atividades dos filhos, sejam elas escolares ou não; falar de maneira descortês do novo cônjuge/companheiro do outro; impedir o outro de exercer seu direito de visitas; "esquecer" de avisar o outro de compromissos importantes (dentista, médico, psicólogo, etc.); tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro; impedir o outro de ter acesso a informações escolares e/ou médicas dos filhos; desmerecer presentes dados pelo outro e impedir os filhos de usufruírem de tais benesses; culpar o outro pelo mau comportamento dos filhos; ameaçar punir a prole por manterem contato com o outro genitor.

Segundo Pereira (2017), o Brasil é um dos raros países do mundo que tem uma legislação específica sobre o assunto da Síndrome da Alienação Parental, sendo que a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 surgiu para solidificar, de forma definitiva, o tema em questão.

No que se refere ao combate da alienação parental, Pereira (2017) mostra que foi expedida, em 25/04/2016, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a Recomendação 32/2016, estabelecendo uma política de combate à Alienação Parental que tanto compromete à boa convivência familiar de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir sua vontade. Porém, segundo o autor supracitado, essa medida não foi efetivada e ficou apenas no papel.

É relevante mencionar os problemas psíquicos manifestados nos filhos que sofrem com a Síndrome de Alienação Parental. Segundo Pereira (2017), há sintomas evidentes como

desestruturação psíquica, psicossomatizações, dificuldades de estabelecer vínculos afetivos, depressão, transtornos de identidade, comportamento hostil, consumo de álcool e drogas e até mesmo casos de suicídio. Já no que tange as consequências jurídicas da alienação parental, Pereira (2017) mostra que:

As consequências jurídicas, uma vez declarada pelo juiz a alienação parental, em ação autônoma ou incidental, são advertência, inversão de guarda, restrições de convivência ou convívio monitorado e até mesmo a suspensão do poder familiar (Art. 6º). As provas da alienação parental, em geral são feitas por perícia, mas também por documentos e testemunhas.

Outro ponto importante a ser suscitado é uma novidade em relação ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha da alienação parental. A Lei nº 13.431/2017 reconhece como forma de violência psicológica os ato de alienação parental (art. 4º, II, b), sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único).

Segundo Dias (2018):

Reconhecida a alienação parental como violência psicológica, pode o juiz aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 13.431/2017, art. 4º, II, b) e art. 6º). Descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva (LMP, art. 20) o alienador comete crime de desobediência (LMP, art. 24-A, acrescentado pela Lei 13.64/2018). Nesse sentido, torna-se possível penalizar quem deixa de atender ao melhor interesse da criança e/ou do adolescente no âmbito familiar.

Pode-se inferir como são graves as consequências da Síndrome de Alienação Parental na vida das famílias que passam por essa realidade tão cruel. Ademais, é importante frisar que o processo de alienação pode ser desencadeado não apenas pelo genitor, mas também por todo um grupo familiar que passa a tentar invalidar a figura do outro ente, buscando a posse exclusiva da prole.

### 3.2 Breve contexto histórico sobre a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro

Destaca-se que em 2008, o Código Civil instituiu a guarda compartilhada, passando a considerar tanto a guarda unilateral quanto a guarda compartilhada. Todavia, no Brasil, adotou-se a preferência pelo compartilhamento. É interessante analisar a definição vernácula da palavra

“compartilhar” para um entendimento mais aprofundado a respeito da guarda compartilhada. Tal palavra pressupõe que haja participação e colaboração dos genitores na vida de seus filhos:

A definição vernácula de compartilhar é participar de, ter ou tomar parte em; participar é tomar parte em, comunicar, fazer saber, informar, associar-se pelo pensamento ou pelo sentimento, solidarizar-se, compartilhar. Logo, a guarda compartilhada é aquela em que os genitores continuam a se comunicar sobre o desenvolvimento do filho, ambos participando em igualdade de condições da criação da prole comum. Talvez fosse melhor que esta guarda fosse chamada de **participativa**, pois o que está na essência é a colaboração, o esforço comum, e não a divisão dos filhos entre os pais. (CHAVES, 2008, grifo no original).

Em relação à necessidade de acordo entre os pais, há grandes discussões entre os doutrinadores, tendo em vista que para muitos deles, quando não há acordo, a guarda compartilhada não é a modalidade de guarda filial mais adequada e viável. No entanto, apesar de que muitos doutrinadores enfatizam a importância do consenso e do acordo para a fixação da guarda compartilhada, essa modalidade de guarda pode ser fixada mesmo com a ausência de mútuo acordo dos genitores. Nesse sentido destaca-se que legislação prevê a possibilidade de imposição da guarda compartilhada pelo Judiciário, mesmo sem a concordância dos genitores.

Pontua-se que a Lei nº 11.698 alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, disciplinando a Guarda Compartilhada. Em 2014 instituiu-se a Lei de Guarda Compartilhada, a saber: Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Desse modo, a supracitada lei modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, com o fim de proporcionar ao menor a oportunidade de continuar a conviver com os pais mesmo após o divórcio.

Pode-se dizer que no compartilhamento, os pais devem dividir o tempo de convívio com o(s) filho(s) de forma equilibrada, considerando o interesse desses últimos. Assim, as decisões judiciais devem satisfazer o Princípio do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente, e em casos em que houver dificuldades para proferir decisão, deverão ser buscadas informações com equipe especializada para a realização de estudos com o fim de melhor decidir a situação concreta.

No que se refere à definição de um lar como referência para a prole, analisando o Código Civil no parágrafo terceiro do artigo 1584, observa-se que não há necessidade de estipular um lar dos pais como referência, mas em certos casos o juiz deverá firmar qual local será o de moradia “sendo aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”, conforme demonstra o artigo supracitado.

Por fim, no que se refere ao impedimento da cessão da convivência compartilhada, pode-se dizer que a Lei 13.058/2014 reafirmou a presunção de aptidão para o exercício da paternidade e da

maternidade, mostrando que apenas as provas que demonstrem a inaptidão de um dos genitores para exercer o poder familiar, em virtude de sua cidadania, são capazes de gerar o afastamento da guarda compartilhada.

Desse modo, situações excepcionais e graves como a demonstração de que o genitor (a) é violento (a), acontecimentos em que há prática de maus-tratos ou negligência no dever de cuidado do genitor com seu(s) filho(s), fatos em que há presença de enfermidade que retire completamente o discernimento do genitor, ou em casos em que o genitor estiver preso, dentre outras hipóteses, são capazes de afastar a convivência compartilhada.

### 3.3 A alienação parental e a guarda compartilhada

Pode-se dizer que é absolutamente possível que os filhos possam ter duas casas, sendo criados tanto pelo pai quanto pela mãe, haja vista que as crianças são adaptáveis, podendo ser ajustadas continuamente à vida privada de seus pais. Ao contrário do discurso que reforça a supremacia materna, o fato de a criança ter dois lares pode ajudá-la a entender que a separação dos pais não é um fato causado por ela.

Nesse sentido é plenamente possível que a guarda compartilhada seja uma solução eficiente diante dos inevitáveis problemas oriundos da Síndrome de Alienação Parental, quando os pais separados se encontram em comum acordo e consenso acerca das questões de criação e educação de seus filhos. Nos casos de guarda compartilhada em que não há comum acordo entre o casal, pode-se ter para a vida dos filhos mais prejuízos do que benefícios, mais conflitos do que soluções adequadas. Nesse sentido, Chaves (2008) corrobora com o entendimento supra:

Parece-nos que, com a guarda compartilhada imposta, ter-se-á ainda mais desacertos entre os genitores. Onde não há parâmetros estabelecidos, não há limites regulamentares, cada um dos genitores poderá se achar no direito de fazer o que bem entender, vindo a prejudicar o convívio do outro com a prole comum. Não é por ter sido imposto o compartilhamento que o ex-casal, que ainda não conseguiu consumir emocional e afetivamente a separação, irá conseguir administrar as diferenças e conjugar esforços em prol dos filhos.

Nessa tratativa surgem vários casos em que a falta de entendimentos entre o ex-casal ou ex-companheiros desencadeiam litígios que demandam soluções judiciais. Na maioria das vezes, os problemas que geraram a dissolução do casamento ou da união estável se sobressaem quando o assunto é gerir a vida dos filhos, o que pode acentuar casos de manipulação que culminam na Síndrome de Alienação Parental e dessa forma, não há que se falar na observância do Princípio do



Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, desencadeando, assim, em uma vida fora dos parâmetros de dignidade.

No tópico seguinte, a questão da Alienação Parental relacionada com o compartilhamento será analisada no contexto atual de Pandemia da COVID-19.

### 3.4 A guarda compartilhada e alienação parental em tempos de pandemia da covid-19

Inicialmente, destaca-se que, no atual momento, o mundo vivencia a pandemia do coronavírus/covid-19, doença que vem assolando o mundo, de forma avassaladora. Cabe ressaltar que o coronavírus é uma família de vírus responsável por causar infecções respiratórias graves, sendo que alguns tipos desse vírus se relacionam a doenças respiratórias leves e moderadas, parecidas com uma gripe comum, com sintomas como tosse, febre e falta de ar. Porém, o mesmo vírus pode causar quadros mais graves, como é o caso da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002; e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012.

Diante da pandemia da covid-19 foram impostas pelos governantes brasileiros medidas de isolamento social e cumprimento da quarentena, tais como o fechamento de escolas, modalidades de teletrabalho, restrição de atividades comerciais e até mesmo o fechamento do comércio e de fronteiras, dentre outras medidas que tem por escopo a contenção da propagação do coronavírus.

Dessa forma, no contexto pandêmico, surge uma pergunta crucial no que se refere ao contexto da guarda compartilhada, a saber: como acontecerão as visitas do cônjuge não guardião ao seu(s) filho(s)?

Em relação a essa questão Bispo (2020) dispõe que:

As visitas estão atualmente suspensas, em face do atual cenário de isolamento social, porém, isso não impossibilita a guarda permanecer compartilhada, graças aos enormes avanços tecnológicos que tivemos nos últimos anos. Apesar da impossibilidade de ver o filho fisicamente presente, existem ferramentas que possibilitam um convívio virtual por muitas vezes mais assíduo que o físico. O genitor não guardião por exemplo, pode conversar com o filho por meio de vídeo chamadas, jogar em plataformas online com sua cria, praticar exercícios físicos em casa em parceria com o filho tudo ao toque de uma tela. Contudo, não é raro casos em que o progenitor não aceita a suspensão das visitas, e força a realização delas, muitas vezes pondo a saúde da criança/adolescente em risco.

Nesse sentido, deve-se adotar a melhor forma para que haja proteção dos entes familiares, sobretudo quando há insistência do genitor não guardião em visitar o filho, nos casos em que tal

genitor não observa as normas sanitárias no período de pandemia. Observa-se que apesar de a taxa de mortalidade em crianças e adolescentes ser baixa, cabe ressaltar que em caso de ficarem infectadas, poderão transmitir o vírus para pessoas de grupo de risco, colocando em risco a coletividade. Dessa forma, é de fundamental importância que haja bom senso na tomada de decisões envolvendo questões da guarda compartilhada e questões das visitas no âmbito da convivência familiar.

É importante ressaltar que caso a questão das visitas não seja resolvida de forma consensual, haverá necessidade de se buscar auxílio do Judiciário, que apesar de estar com os prazos suspensos atualmente, continua com o funcionamento através de *Home Office*, além de haver a continuação dos plantões judiciários.

É relevante destacar, todavia, que há no que se refere à suspensão compulsória da convivência familiar, há um grande embate entre o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar- previsão que consta no artigo 227 da CF/88- e o direito fundamental à saúde- Artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e Artigo 196 da CF/88.

Nesse diapasão, Doria (2020) dispõe que:

O tema da suspensão compulsória da convivência em razão da COVID-19 aparentemente coloca em conflito dois direitos fundamentais. Por um lado, a criança tem assegurado pela Constituição o direito à convivência familiar, especialmente com seus pais. Por outro, cabe a ambos os pais, ao Estado e à sociedade preservar a saúde das crianças, com absoluta prioridade.

Como nenhum direito fundamental deve se sobrepor totalmente a outro, sempre deve ser buscada uma solução que, na medida do possível, respeite ambos os direitos. A partir desse raciocínio, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o afastamento, por 15 dias, do convívio de um pai com a sua filha de dois anos de idade, em razão de ele ter acabado de retornar de um país onde o contágio da doença já estava consideravelmente disseminado.

Ao decidir pelo afastamento compulsório temporário, o Tribunal preservou a saúde da criança, evitando que ela tivesse contato com uma pessoa com reais suspeitas de ter contraído o vírus. Mas a corte de São Paulo também foi razoável ao estabelecer que o afastamento não se prolongasse por mais tempo do que o necessário.

Além do embate entre direitos fundamentais supramencionados, deve-se observar, também, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente nas relações familiares. No entanto, em tempos de pandemia, deve-se ponderar tal princípio e os direitos fundamentais à saúde e à convivência familiar com as medidas de saúde necessárias para conter os impactos de propagação do coronavírus (COVID-19). Assim, pretende-se que haja maior contato entre cônjuge não guardião e filho(s) por meios virtuais, a fim de preservar vidas e promover a proteção da saúde.

Nessa perspectiva,

De acordo com o art. 1.853 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Logo, para lidar com essas mudanças de rotina impostas pela pandemia, recomenda-se que os pais definam, consensualmente, um regime de convivência específico para esses tempos de quarentena, sempre pensando no melhor interesse das crianças. Uma sugestão é aplicar, durante esse período, as regras que já foram decididas para o período de férias escolares.

Independentemente do arranjo que for proposto, o mais importante é que os pais sejam extremamente responsáveis. Se, por exemplo, um dos pais morar junto com uma pessoa do grupo de risco (idosos, diabéticos, pessoas portadoras de doenças pulmonares ou cardíacas), evidentemente não será prudente estabelecer um regime de convivência que faça com que a criança fique constantemente se revezando entre as casas dos genitores, especialmente se houver necessidade de utilização do transporte público para se fazer o traslado.

De toda forma, enquanto estiverem longe, os genitores podem e devem exercer o direito de manter uma convivência “virtual” com seus filhos, por meio de plataformas como *Skype*, *WhatsApp*, *Hangouts*, a fim de manter o equilíbrio recomendado pelo referido artigo 1.853 do Código Civil. (DORIA, 2020, grifo no original).

Diante da questão em análise, é necessário considerar que a pandemia que assola o mundo não é um fenômeno permanente, mas sim, transitório. Assim, ao considerar que o isolamento social é medida cabível para diminuir as chances de propagação da covid-19, os entes familiares podem ser incentivados a não manterem contatos presenciais, tornando prioritários os contatos por meios virtuais ou telefônicos, contribuindo, assim, para que a situação pandêmica seja contida de forma mais rápida.

Diante do exposto, destaca-se que, atualmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento, proferiu a seguinte decisão:

**GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.** Insurgência do autor. Pedido de tutela de urgência para retorno imediato da filha para São Paulo/SP. Não acolhimento. Situação de fato criada pela genitora que, sem autorização judicial e consentimento do genitor, mudou-se provisoriamente para Cuiabá/MT com a filha. Ausência de razoabilidade, porém, quanto ao retorno da criança, em virtude da pandemia de Covid-19. Visitas ao genitor no Rio de Janeiro/RJ que se mostram inadequadas, na atual conjuntura. Determinação apenas de existência de contato telefônico diário (de preferência por vídeo-chamada) entre o genitor e a filha, sem interferências da agravada. Alienação parental praticada pela genitora que depende de instrução probatória na origem, com a presença dos genitores e da filha. Compensação de férias que deve ser pleiteada futuramente, quando se vislumbrar o retorno normal da rotina da criança. **Agravo provido em parte.** (SÃO PAULO, 2020, grifo no original).

No que se refere à questão da pandemia, em análise, destaca-se a importância de aderir ao isolamento social, a fim de se haja controle da disseminação da covid-19. Tratando-se da guarda compartilhada em tempos de pandemia, é crucial mencionar que se deve buscar o bom senso, a

fim de que haja proteção da saúde dos entes familiares. Nesse sentido, os genitores devem manter o diálogo na tomada de decisões, culminando no respeito ao direito fundamental à saúde e à convivência familiar, bem como os Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o Princípio da Dignidade Humana.

Nesse diapasão, destaca-se que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento, proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA PATERNA. VISITAS. READEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Nos termos do artigo 1.589, do CC/02, o genitor, que não possuir a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, além de poder e dever fiscalizar sua manutenção e educação.2. "Na regulamentação de visitas, deverão ser preservados os interesses do menor, que sobrelevam a qualquer direito dos pais, juridicamente tutelado (STJ, Resp. 761202/PR, Relator Ministro Castro Filho, j. 28/6/2006)".3. Em atendimento às recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, visando a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do “COVID-19”, impõe-se a readequação do regime de visitas, de formar a evitar situações de risco à saúde dos menores.4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (PARANÁ, 2020)

Diante da importância de manter o isolamento social, é relevante analisar as considerações da decisão da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que priorizou a questão da saúde, resguardando a integridade de uma criança, conforme a apresentação de Carmo e Silva (2020):

Recentemente, O desembargador José Rubens Queiroz Gomes, da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proibiu um homem que viajou à Colômbia que visitasse a sua filha. Como a criança tem problemas respiratórios graves, a mãe diz ter medo que a filha seja infectada pelo novo coronavírus. Ponderou-se no caso acima não somente o risco de contaminação em razão da viagem, mas também as condições de saúde da criança, a qual sofria, no caso, de doenças respiratórias. A função primordial do isolamento é evitar uma exposição desnecessária do menor por parte dos genitores. Deve-se buscar zelar, sempre, a proteção para a saúde do menor, evitando-se risco de contaminação. Em uma situação extrema, é possível que o filho tenha que ficar em uma só casa. Não se mostra plausível submeter o filho menor a um risco de contaminação tão somente para cumprir as determinações impostas pelo regime de convivência. Nesse sentido foi negado pedido de busca e apreensão de criança para que passasse o final de semana com o pai. A juíza de São Paulo Capital, Paula Navarro determinou que a filha permaneça pelo prazo de 14 dias sob os cuidados da genitora. Nesse período, a criança deve permanecer em isolamento total e eventual descumprimento da ordem acarretará na inversão do regime de convivência em favor do genitor. A mãe deve, ainda, zelar para que o contato remoto entre pai e filha seja mantido em todo o período por meios digitais. “A busca e apreensão acarretaria na necessidade de saída da residência e realização de viagem para outros estados da Federação. O genitor, ao que se depreende, está pelo menos desde sexta-feira em São Paulo, expondo-se ao vírus”, escreveu a juíza.

Frisa-se que, no compartilhamento, uma boa forma de ponderar o direito fundamental à saúde e à convivência familiar, bem como observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é manter contatos entre o cônjuge não guardião e seu(s) filho(s) através dos meios tecnológicos. Entretanto, é necessário que a sociedade esteja atenta aos casos em que o motivo de pandemia possa ser utilizado como forma de afastamento do ente familiar, culminando em casos de alienação parental.

Destarte, nas lições de Doria (2020):

O “excesso de zelo”, por si só, não deve justificar o rompimento da convivência de uma criança com um de seus pais. Vale lembrar que atitudes como “dificultar o contato de criança ou adolescente com um de seus genitores” ou “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” podem, inclusive, ser consideradas como prática de atos de alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010.

Portanto, caso os genitores discordem sobre a necessidade de suspensão da convivência com um deles, caberá ao Judiciário, em última instância, dirimir a controvérsia, conforme previsão do art. 1.586 do Código Civil. Apesar de o Judiciário estar funcionando apenas em esquema de plantão, a Justiça continuará apreciando as causas urgentes, conforme determina a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 19 de março de 2020. Antes de se recorrer ao Judiciário, porém, é recomendável que os pais busquem alternativas extrajudiciais para a solução do conflito, sendo a mediação uma excelente ferramenta de solução pacífica da controvérsia.

No que se refere à Síndrome da Alienação Parental durante a pandemia, observa-se que casos da mencionada síndrome se tornam mais corriqueiros, tendo em vista a imposição do isolamento social como medida para evitar a propagação do coronavírus. Nesse contexto, nas palavras de Ferreira (2020):

Muito embora, nestes casos, não se firme um momento exato, para contextualizar a real situação do ato da alienação parental, o isolamento social advindo com a pandemia tem contribuído para que genitores deixassem de ver seus filhos, ficando impedidos de contato até pelos meios virtuais.

Hodiernamente, em tempos de pandemia, observa-se, conforme analisado em linhas anteriores, a existência de impedimentos, até por meios virtuais, da manutenção de contatos entre o genitor não guardião e seu(s) filho(s). Tal questão viola o direito de dividir o tempo com os filhos de forma equilibrada, além de desconsiderar direitos fundamentais como o direito à convivência familiar, o que culmina no distanciamento dos entes familiares em questão, corroborando para a disseminação de conflitos no seio familiar e comprometendo, de forma decisiva, o desenvolvimento

das crianças e adolescentes, colocando em xeque o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Ademais, vale ressaltar que nos casos em que os genitores atuam diretamente na linha de frente do combate à covid-19 como profissionais da área da saúde, deverá haver afastamento do convívio entre tais genitores e seu(s) filho(s), a fim de que seja evitado o contágio com a doença. Nesse sentido destaca-se um relato de uma enfermeira em relação à convivência com sua filha, apresentado por Carmo e Silva (2020):

Uma enfermeira de uma rede particular de hospitais em São Paulo fez um relato emocionante no qual descreve que está arriscando sua vida, a vida de sua família, menciona também que não sabe se vai aguentar ficar sem ver a filha, mas entende ser necessário face ao risco de contaminar a filha.

Em relação ao tema em exposição, outra questão que merece atenção é o Projeto de Lei nº 1627 de 2020 que sugere medidas transitórias para as relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões, no período da pandemia da covid-19. No artigo 6º do Projeto de Lei citado, há menção da suspensão do regime de convivência de crianças e/ou adolescentes entre o genitor não guardião, bem como há, no referido artigo, em seu parágrafo primeiro, a regulação da convivência através de meios virtuais:

Art. 6º O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, será assegurada a convivência do genitor não guardião ou não residente por meios virtuais. (THRONICKE, 2020)

Dessa forma, diante das considerações realizadas, pode-se dizer que acionar o Judiciário é medida crucial para enfrentar situações de alienação parental, tendo em vista que não se deve permitir o afastamento total entre pais e filhos mesmo no momento de pandemia. Considerando que, hodiernamente, não há jurisprudência consolidada sobre o assunto em questão, a alternativa viável para a boa convivência filial tanto no que se refere ao compartilhamento quanto em casos de alienação parental é a manutenção de contatos virtuais, a fim de que não haja comprometimento do afeto nas famílias.

Destaca-se que o ideal, em tempos de pandemia, é seguir as recomendações sanitárias, a fim de que haja proteção dos filhos e daqueles com quem este conviva, mesmo que para isso seja necessário adotar a suspensão provisória de visitas por parte do genitor não guardião, sem que

haja, contudo, prejuízo de contatos por meios tecnológicos, buscando manter a relação afetiva entre membros familiares e, evitando assim, casos de Síndrome de Alienação Parental.

#### **4. Considerações Finais**

A questão da Síndrome da Alienação Parental nas famílias deve ser bastante suscitada, tendo em vista as atrocidades causadas pelo alienante na vida da criança ou do adolescente, ao submetê-los em situação de repúdio em relação ao outro ente familiar, fazendo com que haja grave prejuízo da manutenção dos vínculos familiares. Diante desse contexto, observa-se que a guarda compartilhada pode ser uma alternativa que capaz de coibir a situação da Síndrome da Alienação Parental, nos casos em que há consenso entre os pais acerca de decisões importantes na vida de seu(s) filho(s).

Nesse diapasão, observa-se que a constitucionalização do Direito Civil deve ser analisada na questão do Direito das Famílias, como um processo que viabiliza a proteção constitucional do Princípio do Afeto, bem como o princípio da Dignidade Humana, efetivando os direitos fundamentais da entidade familiar, ao assegurar uma plena dignidade à criança e ao adolescente, além de preservar a integridade do ente familiar e da prole que sofrem diretamente com as consequências da alienação parental.

Em tempos da Pandemia da covid-19, no que se refere ao compartilhamento de guarda, as medidas sanitárias devem ser observadas, bem como se deve respeitar o isolamento social, a fim de que haja proteção das crianças e adolescentes. É fundamental a participação do cônjuge não guardião na vida de seu(s) filhos(s), porém, nos casos em que tal participação possa corroborar para a propagação da covid-19, cabe o distanciamento físico, sendo os encontros virtuais a melhor opção para o momento de pandemia. Ainda, cabe buscar a permanência de laços de afeto, evitando casos de alienação parental.

É relevante destacar que todos os entes familiares devem ter respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, sendo protegidos contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, ressaltando-se aqui, as consequências desastrosas da Síndrome de Alienação Parental na vida das famílias, situação que deve ser coibida no convívio familiar.

Ademais, é necessário que sejam garantidas às famílias, condições de participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência, a fim de que haja respeito pela vida e pela integridade dos entes familiares.

Espera-se que esse artigo científico seja capaz de ampliar discussões sobre o tema em questão, considerando que, atualmente, não há jurisprudência consolidada sobre a Síndrome da Alienação Parental relacionada com a covid-19 e com os modelos de guarda filial, mais especificamente, com o modelo da guarda compartilhada. Deve-se utilizar a ponderação jurídica, a fim de que haja a proteção da saúde de crianças e adolescentes diante do contexto pandêmico, respeitando o direito fundamental à saúde, sem, contudo, haver privações do direito fundamental à convivência familiar e Princípios da Dignidade Humana, do Afeto e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Por fim, destaca-se a necessidade de novas pesquisas e diálogos referentes ao assunto tratado no presente artigo, com o escopo de que a sociedade se oriente da melhor forma diante de uma pandemia que assola a humanidade com conseqüências tão graves. Deve-se colocar em pauta a proteção dos direitos humanos e fundamentais tão necessários para uma boa convivência e respeito à integridade dos entes familiares. Dessa forma será possível a viabilização do respeito aos Direitos Fundamentais presentes na Carta Magna de 1988, e incorporados ao Direito das Famílias, a partir da Constitucionalização do Direito Civil.

## Referências

Agência de Notícias das Favelas. **Alienação parental em tempos de pandemia da covid-19.**

Disponível em: <https://www.anf.org.br/alienacao-parental-em-tempos-de-pandemia-da-covid-19/>.

Acesso em: 28 jul. 2020.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Lei 13.058-2014: conheça as principais características da norma que regulamentou a guarda compartilhada no Brasil.**

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6125/Lei+13.058->

2014%3A+Conhe%3%A7a+as+principais+caracter%3ADsticas+da+norma+que+regulamento+u+a+guarda+compartilhada+no+Brasil%22. Acesso: 21 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

IBDFAM. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.** Disponível em:



<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 16 fev. 2020.

**IBDFAM. A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança.** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+%28lei+13.0582014%29+e+os+efeitos%20+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+%3E>. Acesso: 20 fev. 2020.

**IBDFAM. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto.** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1222/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+uma+invers%C3%A3o+da+rela%C3%A7%C3%A3o+sujeito+objeto>. Acesso em: 15 fev. 2020.

**IBDFAM. Constitucionalização do Direito Civil de Família: o paradoxal crescimento do direito fundamental da autonomia privada.** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/460/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil+de+Fam%C3%ADlia%3A+O+Paradoxal+Crescimento+do+Direito+Fundamental+da+Autonomia+Privada>. Acesso em: 04 fev. 2020.

**IBDFAM. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de covid-19.** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>. Acesso em: 20 jul. 2020.

**IBDFAM. Projeto de Lei nº 1627, de 2020.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090502&ts=1594025816930&disposition=inline>. Acesso em: 30 ago. 2020.

**IBDFAM. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 04 fev. 2020.

JUSBRASIL. **A guarda compartilhada em tempos de pandemia.** Disponível em:  
<https://guilhermecbispo.jusbrasil.com.br/artigos/831760799/a-guarda-compartilhada-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MIGALHAS. **Alienação parental judicial.** Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/198431/alienacao-parental-judicial>. Acesso em: 01 set. 2020.

MIGALHAS. **Guarda compartilhada em tempo de coronavírus.** Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/325040/guarda-compartilhada-em-tempo-de-coronavirus>.  
Acesso em: 31 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. (11. Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0018554-64.2020.8.16.000.** Agravo de instrumento. Direito de família. Convivência paterna. Visitas. Readequação. Princípio do Melhor Interesse da Criança. Preservação. Recurso conhecido e parcialmente provido. Curitiba, 2020, TJPR. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013337991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0018554-64.2020.8.16.0000>. Acesso em: 03 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (3. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2071248-94.2020.8.26.0000.** Guarda e regulamentação de visitas. Insurgência do autor. Pedido de tutela de urgência para retorno imediato da filha para São Paulo/SP. Não acolhimento. Relator: Carlos Alberto de Salles, São Paulo, 2020, TJSP. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13880572&cdForo=0>. Acesso em: 03 set. 2020.